

# FATOS GERADORES DO IBS E DA CBS

#### **Art. 156-A da CF – IBS**

Art. 156-A. Lei complementar instituirá <u>imposto sobre bens e</u> <u>serviços</u> de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

#### **Art. 195, V, da CF – CBS**

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes <u>contribuições</u> sociais: (...)

V - sobre bens e serviços, nos termos de lei complementar.

### (incluídos pela EC n. 132/2023)

## Lei Complementar n. 214/2024

- Art. 4º O IBS e a CBS incidem sobre operações onerosas com bens ou com serviços.
- § 1º As operações não onerosas com bens ou com serviços serão tributadas nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei Complementar.
- § 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se operação onerosa com bens ou com serviços **qualquer fornecimento com contraprestação**, incluindo o decorrente de:
- I compra e venda, troca ou permuta, dação em pagamento e demais espécies de alienação;
- II locação;
- III licenciamento, concessão, cessão;
- IV mútuo oneroso;
- V doação com contraprestação em benefício do doador;
- VI instituição onerosa de direitos reais;
- VII arrendamento, inclusive mercantil; e
- VIII prestação de serviços.

- § 3º São <u>irrelevantes</u> para a caracterização das operações de que trata este artigo:
- I o título jurídico pelo qual o bem encontra-se na posse do fornecedor;
- II a espécie, tipo ou forma jurídica, a validade jurídica e os efeitos dos atos ou negócios jurídicos;
- III a obtenção de lucro com a operação; e
- IV o cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas.

§ 4º O IBS e a CBS incidem sobre <u>qualquer operação com bem ou</u> <u>com serviço</u> realizada pelo contribuinte, <u>incluindo aquelas</u> <u>realizadas com ativo não circulante</u> ou no exercício de atividade econômica não habitual, observado o disposto no § 4º do art. 57 desta Lei Complementar.

Ativo não circulante: não se destina ao consumidor (não se destina à venda, nem é consumido na industrialização ou prestação de serviço); ativo permanente ou imobilizado.

Ex: o computador de uma loja de copos; o caminhão de uma transportadora; o maquinário de uma indústria.

§ 4º O IBS e a CBS incidem sobre <u>qualquer operação com bem ou</u> <u>com serviço</u> realizada pelo contribuinte, <u>incluindo aquelas</u> realizadas com ativo não circulante ou <u>no exercício de atividade</u> <u>econômica não habitual</u>, observado o disposto no § 4º do art. 57 desta Lei Complementar.

Qualquer atividade econômica não habitual é tributável? NÃO!

É tributável pelo IBS e CBS a atividade econômica não habitual realizada pelo contribuinte.